



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207033 - CE (2026/0100558-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ERILANIO DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOA (ART. 226 DO CPP). VALORAÇÃO PROBATÓRIA (ART. 155 DO CPP). DECISÃO DOS JURADOS (ART. 593, III, D, DO CPP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ. 2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O agravante sustenta que a insurgência devolvida na via especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas reavaliação jurídica: (a) alegada violação ao art. 226 do CPP por vícios no reconhecimento pessoal/fotográfico; (b) afronta ao art. 155 do CPP por indevida valoração de elementos informativos não submetidos ao contraditório, tais como “prints” não periciados e conteúdos digitais sem lastro técnico, além de uso de dados do inquérito de forma determinante para a autoria; e (c) decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP. 3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem assentou a regularidade do reconhecimento “nos termos do artigo 226 do CPP”, a harmonia dos depoimentos quanto ao “núcleo central” dos fatos, apesar de “pequenas divergências”, e a existência de suporte probatório múltiplo, inclusive laudo pericial, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (regularidade do reconhecimento, harmonia dos depoimentos e existência de suporte probatório múltiplo), é possível, na via especial, promover reavaliação jurídica sem revolvimento probatório para: (i) reconhecer nulidade do ato de reconhecimento (art. 226 do CPP); (ii) afirmar violação ao art. 155 do CPP por uso de elementos inquisitoriais e “prints” não periciados; e (iii) concluir que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas (art. 593, III, d, do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal requer desconstituir premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, o que demanda revolvimento do acervo probatório, inviável em recurso especial. 5. A regularidade do reconhecimento, afirmada pelas instâncias ordinárias “nos termos do artigo 226 do CPP”, não pode ser

infirmada na via especial sem reexame de provas. 6. O acórdão recorrido afastou condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais, registrando a existência de prova judicializada, depoimentos e laudo pericial; a conclusão diversa implicaria revolvimento probatório vedado. 7. A alegação de decisão dos jurados manifestamente contrária às provas esbarra na constatação das instâncias ordinárias quanto à harmonia do conjunto probatório no núcleo dos fatos e à suficiência das provas, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 593, III, d; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207033 - CE (2026/0100558-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ERILANIO DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOA (ART. 226 DO CPP). VALORAÇÃO PROBATÓRIA (ART. 155 DO CPP). DECISÃO DOS JURADOS (ART. 593, III, D, DO CPP). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ. 2. *Fatos e fundamentos relevantes.* O agravante sustenta que a insurgência devolvida na via especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas reavaliação jurídica: (a) alegada violação ao art. 226 do CPP por vícios no reconhecimento pessoal/fotográfico; (b) afronta ao art. 155 do CPP por indevida valoração de elementos informativos não submetidos ao contraditório, tais como “prints” não periciados e conteúdos digitais sem lastro técnico, além de uso de dados do inquérito de forma determinante para a autoria; e (c) decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, d, do CPP. 3. *Decisões anteriores.* Tribunal de origem assentou a regularidade do reconhecimento “nos termos do artigo 226 do CPP”, a harmonia dos depoimentos quanto ao “núcleo central” dos fatos, apesar de “pequenas divergências”, e a existência de suporte probatório múltiplo, inclusive laudo pericial, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (regularidade do reconhecimento, harmonia dos depoimentos e existência de suporte probatório múltiplo), é possível, na via especial, promover reavaliação jurídica sem revolvimento probatório para: (i) reconhecer nulidade do ato de reconhecimento (art. 226 do CPP); (ii) afirmar violação ao art. 155 do CPP por uso de elementos inquisitoriais e “prints” não periciados; e (iii) concluir que a decisão dos jurados é manifestamente contrária às provas (art. 593, III, d, do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal requer desconstituir premissas fáticas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, o que demanda revolvimento do acervo probatório, inviável em recurso especial. 5. A regularidade do reconhecimento, afirmada pelas instâncias ordinárias “nos termos do artigo 226 do CPP”, não pode ser infirmada na via especial sem reexame de provas. 6. O acórdão recorrido afastou condenação baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais, registrando a existência de prova judicializada, depoimentos e laudo pericial; a conclusão diversa implicaria revolvimento probatório vedado. 7. A alegação de decisão dos jurados manifestamente contrária às provas esbarra na constatação das instâncias ordinárias quanto à harmonia do conjunto probatório no núcleo dos fatos e à suficiência das provas, cuja revisão é obstada pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 155; CPP, art. 593, III, d; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERILANIO DE OLIVEIRA DE CASTRO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 827-829).

O agravante afirma que a insurgência devolvida na via especial não demanda revolvimento fático-probatório, mas reavaliação jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido e na própria decisão agravada (fls. 839-844).

Sustenta que: a) houve violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, pois o reconhecimento pessoal/fotográfico seria inválido ante a inobservância das formalidades legais, não sendo possível manter a condenação com base em procedimento viciado ; b) o artigo 155 do Código de Processo Penal foi desrespeitado porque teria havido indevida valoração de elementos informativos não submetidos ao contraditório, notadamente “prints” não periciados e conteúdos digitais sem lastro técnico, além de uso de dados do inquérito de forma determinante para autoria c) a decisão dos jurados mostrou-se manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal (fls. 845-856).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7, STJ, destacando que o acórdão recorrido assentou a existência de suporte probatório mínimo e harmônico para a condenação do Tribunal do Júri.

A decisão examinou a moldura fática expressamente afirmada no acórdão estadual e na decisão de inadmissibilidade: a regularidade do reconhecimento “nos termos do artigo 226 do CPP” e a harmonia dos depoimentos quanto ao “núcleo central” dos fatos, apesar de “pequenas divergências”. A partir dessas premissas, foi possível concluir que a tese defensiva, tal como apresentada, pressupõe a desconstituição dessas bases fáticas — regularidade do procedimento de reconhecimento, harmonia essencial dos relatos e existência de suporte probatório múltiplo, inclusive laudo pericial — o que é incompatível com a via especial, diante do óbice sumular.

Sobre a alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, a decisão ressalta que o acórdão recorrido asseverou, de forma expressa, que o contexto probatório “reflete toda a descrição dos fatos narrados na denúncia, amparada pelos elementos de informação contidos no inquérito policial e em conformidade com os depoimentos das testemunhas de acusação”, afastando, portanto, a tese de condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

O agravante sustenta a natureza jurídica das questões e a viabilidade de reavaliação jurídica sem reexame probatório, ao passo que a decisão agravada identifica, no caso concreto, premissas fáticas explícitas fixadas pelas instâncias ordinárias — regularidade do reconhecimento, harmonia dos depoimentos e suporte probatório múltiplo — cuja superação demandaria revisitar o acervo de fatos e provas.

Afirma, ainda, o agravante, contrariedades, mudanças de versão e vícios concretos do ato de reconhecimento, enquanto a decisão monocrática acentua que o acórdão estadual reconheceu, de modo categórico, a conformidade do reconhecimento com o artigo 226 do Código de Processo Penal e a suficiência do conjunto probatório, de sorte que a pretensão recursal exigiria desconstituir tais conclusões fáticas.

Assim, verifico que o agravante centra sua irresignação na tese de que o exame pretendido é de legalidade, não de prova, enquanto a decisão agravada conclui que a própria configuração das supostas ilegalidades invocadas pressupõe infirmar premissas fáticas já estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Confrontando os argumentos do agravante, registro que: i) quanto ao artigo 226 do Código de Processo Penal, o agravante descreve vícios no reconhecimento, e a decisão agravada assenta que o acórdão estadual afirmou a regularidade do procedimento, tornando inviável sua desconstituição por via especial; ii) quanto ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o agravante aponta valoração indevida de elementos inquisitoriais e de “prints” sem perícia , enquanto a decisão ressalta que houve prova judicializada, com depoimentos e laudo pericial, e que o acórdão afastou a tese de condenação baseada exclusivamente em elementos do inquérito; iii) quanto ao artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, o agravante sustenta manifesta contrariedade às provas dos autos por contradições relevantes , e a decisão agravada reafirma que o Tribunal de origem reconheceu harmonia quanto ao núcleo dos fatos e existência de suporte probatório múltiplo, demandando reexame de provas para conclusão diversa,

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0100558-5

AgRg no
AREsp 3.207.033 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00534978820208060064 005349788202080600642 534978820208060064
5349788202080600642

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERILANIO DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : ISRAEL DE SOUSA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERILANIO DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO - CE042160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.